

cia, em hipótese análoga à presente — acabou deferido pela eg. Segunda Turma, na assentada do dia 22.3.94, mas por fundamento diverso.

Ante o exposto, meu voto é pelo indeferimento do *habeas corpus*.”

Adotando os mesmos fundamentos, indefiro o *habeas corpus*.

EXTRATO DA ATA

HC 71.950 — RJ — Rel.: Min. Ilmar Galvão, Pacte: Astor Cardoso Pontes de Miranda, Impte.: Wilson Mirza. Coator: Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 20 de junho de 1995 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.

Habeas Corpus nº 72.670 — SP (Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Sydney Sanches

Paciente e Impetrante: Carlos Alberto Mandu da Silva

Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Direito Constitucional e Processual Penal. Defesa: cerceamento. Nulidade.

Habeas corpus.

Alegação de cerceamento de defesa, porque, estando preso o réu, não foi apresentado para a audiência de instrução.

Nulidade relativa. Preclusão.

1. Havendo o Defensor concordado com a realização da audiência de instrução, na ausência do réu, apesar de requisitada sua apresentação; e tendo, ademais, deixado de argüir a nulidade relativa, que dela pudesse resultar, no momento processual adequada, ficou preclusa a questão.

2. Prejuízo para a defesa não demonstrado.

3. *Habeas Corpus* indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de *habeas corpus*.

Brasília, 13 de junho de 1995 — Moreira Alves, Presidente — Sydney Sanches, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. O ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Cláudio Lemos Fonteles, no parecer de fls. 108/110, resumiu a hipótese e, em seguida, opinou, nos termos seguintes:

"Ementa:

1. Não apresentação do réu para a audiência de inquirição de testemunhas: prejuízo que não restou demonstrado: nulidade relativa.

2. Pelo indeferimento.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator:

1. Carlos Alberto Mandu da Silva impetra a presente ordem de *habeas corpus*, em benefício próprio, objetivando anulação do Processo nº 52/90 da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste a partir da audiência de oitiva de testemunhas.

2. Sustenta para tanto o impetrante a ocorrência de cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido apresentado em juízo para a audiência de inquirição das testemunhas.

3. Não procede a pretensão.

4. O ora paciente encontrava-se preso quando da tramitação da Ação Penal nº 52/90.

5. O magistrado providenciou a requisição do mesmo para a audiência a ser realizada no dia 25.9.91 às 17:15 horas (v: fls. 65/66).

6. Na data designada para a audiência, o réu não compareceu em juízo, tendo seu defensor concordado expressamente com a realização do ato sem a sua presença (v: fl. 67).

7. A defesa não alegou a ocorrência de tal vício em alegações finais (v: fl. 69).

8. Ademais, não restou demonstrado na impetração o prejuízo advindo da realização da audiência sem a presença do réu.

9. O entendimento da Suprema Corte já se firmou no sentido de que é apenas relativa a nulidade resultante da não apresentação do réu para presenciar a audiência de inquirição de testemunhas (v: HC 71.114-6, DJ 26.8.94, pág. 21891).

10. Tais as circunstâncias, somos pelo indeferimento do writ."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator): 1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal.

2. O réu, ora paciente, que vinha sendo sucessivamente removido de uma prisão para outra, em comarcas diversas do Estado de São Paulo, nas quais também está sendo processado, não foi apresentado para a audiência de inquirição de testemunhas, realizada em Santa Bárbara D'Oeste, embora sua apresentação houvesse sido requisitada pelo MM. Juiz (fl. 65).

Mas, o Defensor expressamente concordou com sua realização, mesmo na ausência do constituinte (fl. 67).

Trata-se, aliás, de atitude, que, na maioria dos casos, favorece a defesa, pois evita o novo reconhecimento pelas testemunhas.

No caso, ademais, o Defensor não argüiu nulidade, a esse respeito, nas alegações finais (v. fl. 69). Nem mesmo na apelação (fls. 85/87).

3. Tratando-se de nulidade relativa, ficou sanada com a preclusão.

4. Isto posto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

HC 72.670 — SP — Rel. Min. Sydney Sanches. Pacte.: Carlos Alberto Mandu da Silva. Impte.: O mesmo. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ilmar Galvão. Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Brasília, 13 de junho de 1995 — Ricardo Dias Duarte, Secretário.